



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2014262-39.2014.815.0000**

**ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Guarabira**

**RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: Caixa Seguradora S/A**

**ADVOGADO: Carlos Antônio Harten Filho**

**1ºs AGRAVADOS: Luiz Santiago dos Anjos e outros**

**ADVOGADO: Hilton Souto Maior Neto**

**2º AGRAVADO: Federal Seguros S/A**

**ADVOGADA: Rosângela Dias Guerreiro**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** JUÍZO DE ORIGEM INSTADO A PRONUNCIAR-SE SOBRE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO JUDICIAL QUE ACOLHEU O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO, A QUAL NÃO APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO PARA TANTO. NULIDADE RECONHECIDA *EX OFFICIO*. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO.

- A garantia constitucional estatuída no art. 93, IX, da Constituição Federal, segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, é exigência inerente ao Estado Democrático de Direito e, por outro, é instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o exercício do direito de defesa. A decisão judicial não é um ato autoritário, um ato que nasce do arbítrio do julgador, daí a necessidade da sua apropriada fundamentação.

**Vistos etc.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da ação ordinária de indenização securitária, deferiu o pedido de substituição processual da FEDERAL SEGUROS S/A, segunda agravada, pela própria agravante.

Vejamos o teor da decisão de f. 57:

Vistos etc.

Defiro o pedido de fls. 784/790, para determinar a substituição processual da promovida Federal Seguros pela Caixa Seguros S/A, excluindo-se a primeira do polo passivo.

Procedam-se as alterações necessárias no sistema. [...]

O agravante alega tudo que entende de direito para a reforma da decisão proferida pelo Juízo singular, requerendo a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Consoante a Carta da República, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (art. 93, inciso IX).

Assim, o princípio da motivação das decisões judiciais, como forma de permitir o controle da atividade judicante e o pleno exercício dos direitos fundamentais da ampla defesa e contraditório, impôs que o Juízo, ao decidir, exponha os motivos de sua convicção. Não se exige do órgão judicante a manifestação sobre todas as teses apresentadas pelas partes, mas apenas que **aponte, de modo fundamentado, as razões de seu convencimento.**<sup>1</sup>

<sup>1</sup> "O órgão judicante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, **bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento**" (AI 690.504-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 23-5-2008)." (AI 747.611-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, DJE de 13-11-2009.) No mesmo sentido: AI 811.144-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, DJE de 15-3-2012; AI 791.149-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 17-8-2010, Primeira Turma, DJE de 24-9-2010; AI 791.441-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 3-8-2010,

Como bem ressaltou o Ministro Celso de Mello:

A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a consequente nulidade do pronunciamento judicial.<sup>2</sup>

O Supremo Tribunal Federal, interpretando a Constituição Federal, tem assim pautado os seus julgados:

A decisão, como ato de inteligência, há de ser a mais completa e convincente possível. Incumbe ao Estado-juiz observar a estrutura imposta por lei, formalizando o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Transgride comezinha noção do devido processo legal, desafiando os recursos de revista, especial e extraordinário pronunciamento que, inexistente incompatibilidade com o já assentado, implique recusa em apreciar causa de pedir veiculada por autor ou réu. **O juiz é um perito na arte de proceder e julgar, devendo enfrentar as matérias suscitadas pelas partes, sob pena de, em vez de examinar no todo o conflito de interesses, simplesmente decidi-lo, em verdadeiro ato de força, olvidando o ditame constitucional da fundamentação, o princípio básico do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.**<sup>3</sup>

Garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Art. 118, § 3º, do Regimento Interno do STM. **A garantia constitucional estatuída no art. 93, IX, da CF, segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, é exigência inerente ao Estado Democrático de Direito e, por outro, é instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o exercício do direito de defesa. A decisão judicial não é um ato autoritário, um ato que nasce do arbítrio do julgador, daí a necessidade da sua apropriada fundamentação.** A lavratura do acórdão dá consequência à garantia constitucional da motivação dos julgados.<sup>4</sup>

---

Segunda Turma, DJE de 20-8-2010; AI 701.567-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, DJE de 27-8-2010.

2 HC 80.892, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-10-2001, Segunda Turma, DJ de 23-11-2007.

3 RE 435.256, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, DJE de 21-8-2009.

4 RE 540.995, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 19-2-2008, Primeira Turma, DJE de 2-5-2008.

Não satisfaz a exigência constitucional de que sejam fundamentadas todas as decisões do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX) a afirmação de que a alegação deduzida pela parte é 'inviável juridicamente, uma vez que não retrata a verdade dos compêndios legais': **não servem à motivação de uma decisão judicial afirmações que, a rigor, se prestariam a justificar qualquer outra.**<sup>5</sup>

**É inquestionável que a exigência de fundamentação das decisões judiciais, mais do que expressiva imposição consagrada e positivada pela nova ordem constitucional (art. 93, IX), reflete uma poderosa garantia contra eventuais excessos do Estado-juiz, pois, ao torná-la elemento imprescindível e essencial dos atos sentenciais, quis o ordenamento jurídico erigi-la como fator de limitação dos poderes deferidos aos magistrados e tribunais.**<sup>6</sup>

Na espécie, a decisão é ostensivamente nula.

É que o Juízo de origem, *data venia*, não apresentou de forma clara as motivações para o acolhimento da substituição processual do polo passivo da demanda, da segunda agravada, para a agravante, ofendendo o mandamento disposto no art. 93, IX, da Lei Maior.

Ante o exposto, **de ofício, reconheço a nulidade da decisão agravada, determinando que outra seja proferida**, desta feita, ordenando que o Juízo de origem exponha, explicitamente, a fundamentação para a ordem de substituição processual. Por fim, julgo prejudicado o agravo de instrumento, o que faço com base no art. 557 do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 08 de janeiro de 2015.

**Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO**

---

5 RE 217.631, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 9-9-1997, Primeira Turma, DJ de 24-10-1997.

6 HC 68.202, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-11-1990, Primeira Turma, DJ de 15-3-1991.

## **Relator**